

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2116/82

INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BAURU

ASSUNTO : Alteração no número de vagas das Faculdades de Ciências e de Tecnologia

RELATOR : Consº Eurípedes Malavolta

PARECER CEE Nº 1 6 7 9 / 8 2 CTG- APROVADO EM 27/10/82

1.- Histórico:

1.1. A Fundação Educacional de Bauru, tendo em vista a necessidade da elaboração do Edital do Concurso vestibular de 1.983, submete ao conselho Estadual de Educação proposta da alteração do número de vagas das Faculdades de Ciências e Tecnologia.

1.2. As alterações propostas foram aprovadas pelos órgãos Colegiados das Faculdades conforme cópia das Atas das Reuniões, às fls. 14, 17 e 18.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Faculdade de Ciências

2.1.1. Nesta Faculdade a situação atual das vagas, nos cursos em que pretende a alteração, é a seguinte:

Cursos	Vagas	Períodos
Ciências - Hab. em Matemática	70	Matutino
Ciências - Hab. em Matemática	80	Noturno
Ciências - Hab. em Biologia	50	Noturno
Ciências - Hab. em Física	50	Matutino
Psicologia	50	Matutino
Psicologia	50	Noturno

2.1.2. Com a nova situação:

(1) desaparecerá o curso matutino de Ciências - Habilitação em Matemática e suas 70 vagas serão distribuídas;

- 20 para o curso de Ciências-Habilitação em Matemática, noturno.

- 10 para o curso de Ciências-Habilitação, Biologia, noturno.

- 40 suspensas;

(2) o curso de Ciências-Habilitação em Física terá todas as vagas remanejadas para o período noturno.

(3) o curso de Psicologia será ministrado em tempo integral somando as vagas do período matutino e noturno.

PROCESSO CEE Nº 2116/82

PARECER CEE Nº 1679/82

fl.02.

1.1.3. A proposta se consolida assim:

Cursos	Vagas	Períodos
Ciências-Habilitação em Matemática	100	Noturno
Ciências-Habilitação em Biologia	60	Noturno
Ciências-Habilitação em Física	50	Noturno
Psicologia	100	Integral

2.2. Faculdade de Tecnologia:

2.2.1. Na Faculdade de Tecnologia a alteração se dará no curso de Processamento de Dados, cuja situação atual, no que concerne a vagas, é a seguinte:

Curso	Vagas	Períodos
Processamento de Dados	60	Noturno

2.2.2. A proposta é de aumento de 40 vagas no curso que continuaria a funcionar no período noturno.

As 100 vagas resultantes seriam oferecidas em dois concursos vestibulares, realizados no início e na metade do ano, com 50 vagas cada um.

2.3. Justificativas

Justificando as alterações pretendidas, a Fundação Educacional de Bauru esclarece que a suspensão da oferta de 40 vagas no curso de Ciências - Habilitação em Matemática, se deve a duas razões: não terem sido preenchidas nos vestibulares anteriores; pretender utilizá-las quando obtiver aprovação para o curso de Bacharelado em Ciências da Computação.

As demais modificações tem por objetivo uma melhor adequação à realidade dos fatos. A atual conjuntura sócio-econômica pressiona os alunos e indiretamente a escola levando-os a optar por cursos de mercado imediato, como o de Processamento de Dados, e por turnos noturnos que possibilitam o trabalho remunerado diurno.

As propostas apresentadas não dependem de expansão da capacidade instalada ou da contratação de novos docentes. É um "re-arranjo" para otimizar os meios, já existentes.

A disponibilidade de instalações para o período no-

turno será ampliada com a transferência, para o novo Campus, do Curso de Processamento de Dados da Faculdade de Tecnologia.

2.4. Amparo legal

2.4.1. Remanejamento de vagas

A redistribuição de vagas pretendida pela Fundação Educacional de Bauru encontra apoio no Parecer CEE 1325/79 da autoria do ilustre Conselheiro Lopes Casali.

Como parte do item 2.3. justificativas foram apresentadas detalhes sobre os seguintes aspectos:

- necessidade social/mercado de trabalho;
- capacidade instalada, equipamentos, biblioteca;
- pessoal docente;
- relação candidatos/vagas

com o que são obedecidos os principais firmados pelo Conselho Estadual de Educação nos casos da índole.

2.4.2. Suspensão de vagas

A medida, devidamente justificada (item 2.3), não contraria as disposições do Decreto Lei 574/68 com redação do Art. 1º alterada pela Lei 58850/72.

Segundo o entendimento do Conselho Estadual de Educação embasado no parecer nº 1325/79 do nobre Conselheiro Lopes Casali, a proibição no sentido de reduzir vagas oferecidas no vestibular contida naquele diploma diz respeito exclusivamente às instituições sob jurisdição federal, hipótese em que o assunto é da alçada do Conselho Federal de Educação.

Em casos como o presente a decisão cabe ao Conselho Estadual de Educação falar no mérito.

Ex-vi de tal entedimento foi autorizada a redação das vagas iniciais oferecidas pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (Parecer CEE 1863/78).

3.- CONCLUSÃO:

Favorável a solicitação da Fundação Educadonal de Bauru no sentido de:

- (1) remanejar 30 (trinta) vagas do curso matutino de Ciências-habilitação em Matemática - 20 (vinte) para o mesmo Curso, período noturno; 10 (dez) para o Curso de Ciências-habilitação em Biologia";

- (2) suspender a oferta de 40 (quarenta) vagas no citado Curso de Ciências-habilitação de matemática, período matutino;
- (3) remanejar todas as vagas do curso de Ciências-habilitação em Física para o período noturno;
- (4) juntar as vagas dos períodos matutino e noturno do Curso de Psicologia num único período integral de lecionamento;
- (5) aumentar em 40(quarenta) as vagas destinadas ao Curso de Processamento de Dados de modo a oferecer o total alcançado, 100 (cem), em dois vestibulares anuais, cada um com a metade do mesmo, 50 (cinqüenta).

3.2. A autorização é dada prra o ano letivo do 1983, devendo a interessada dirigir-se ao Conselho Estadual de Educação caso pretenda prosseguir com as mudanças propostas.

São Paulo, 13 de outubro de 1.982

a) Consº Eurípedes Malavolta - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu parecer, o voto do Relator. O Cons. Roberto Vicente Calheiros abs-teve-se de votar, nos termos do art. 36 da Deliberação CEE na 17/73.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal Eurípedes Malavolta e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 27.10.82

a)Cons. Armando Octávio Ramos
Vice-Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Consº Roberto Vicente Calheiros julgou-se impedido de Votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente